PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2004207-29.2014.815.0000

Origem : Comarca de Brejo do Cruz

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Germano Lacerda da Cunha

Advogados: Danilo Sarmento Rocha Medeiros e outros

Agravado : Ministério Público Estadual

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE PARCIAL DOS OBJETOS LITIGIOSOS. CONDENAÇÃO DO RÉU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 103 E 105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Duas ou mais demandas serão conexas quando: for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir, ainda que parcial; houver relação de acessoriedade ou de prejudicialidade entre as ações e o objeto de uma demanda tiver ligação com o de outra.

> - O art. 105, do Código de Processo Civil, determina que "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/22, interposto por **Germano Lacerda da Cunha**, contra decisão da Juíza de Direito da Comarca de Brejo do Cruz, fls. 170/174, a qual determinou o encaminhamento à Justiça Federal dos autos da **Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com Reparação de Danos ao Erário nº 010200801153-8,** proposta, inicialmente, pelo **Município de Belém do Brejo do Cruz**, e, posteriormente, assumida pelo **Ministério Público Estadual**, consoante excerto dispositivo abaixo transcrito:

> Diante de todo o exposto, como solução para o impasse aponta-se o **envio dos autos ao Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de Sousa-PB** para fins de reexame da decisão de fls. 27/32 e pronunciamento acerca da ocorrência de interesse jurídico que fundamente a participação da União na demanda, fixando em definitivo a competência.
> Em não se revelando como a solução mais escorreita a providência supra, considerando-se a **conexão** existente entre o presente feito e o processo nº 0000003-59.2010.4.05.8202, em trâmite pela 8ª Vara

Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sousa-PB, com fulcro no Art. 105 do CPC, jurisprudência e princípios de direito aplicáveis ao caso, **determino a reunião de tais ações perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal e Sousa-PB**, por ser este o competente, conforme os fundamentos antes delineados.

Em suas razões, o recorrente aduziu, em síntese, a impropriedade do provimento, haja vista, em seu sentir, falecer competência à Justiça Federal para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba pública referente a convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade. Disse, outrossim, que, a despeito da suposta conexão existente entre o feito e o processo nº 0000003-59.2010.4.05.8202, em trâmite pela 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sousa-PB, a discussão sobre competência, na espécie, já estaria superada, uma vez que a União já teria propalado a sua ausência de interesse quanto àquela primeira demanda. Sustentou, então, a necessidade de concessão de suspensividade, sob pena de "patente prejuízo(…) com prosseguimento dos efeitos da decisão agravada na forma como estabelecida, notadamente no que se refere à conexão e ao declínio da competência ora questionados". Requereu, por fim, o provimento do agravo.

Liminar indeferida, fls. 183/187.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fls. 193/195.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público, fls. 197/203, pugnando pelo desprovimento do agravo, sob alegação de que "ambos os processos intentam a condenação do agravante ao ressarcimento ao erário da verba oriunda do Convênio nº 275/2000, firmando entre a União, por meio do Ministério da

Integração Nacional e o Município de Belém do Brejo do Cruz-PB", fl. 200.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 205/207, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Através do presente **Agravo de Instrumento**, **Germano Lacerda da Cunha** postula a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada, a qual determinou a remessa dos autos da **Ação Civil Pública de nº 0102008001153-8** à **8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa-PB**, para fins de análise de cabimento de seu processamento conjunto com a **demanda de nº 0000003-59.2010.4.05.8202**.

Com efeito, é cediço que duas ou mais demandas serão conexas quando: for-lhes comum o objeto ou a causa de pedir, ainda que parcial; houver relação de acessoriedade ou de prejudicialidade entre as ações e o objeto de uma demanda tiver ligação com o de outra.

Nesse norte, os arts. 103 e 105, do Código de Processo Civil, preconizam:

> Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
>
> E,
>
> Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes,

> pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.
>
> Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:
>
> Todo processo tem como objetivo a composição da lide ou litígio, cujos elementos essenciais são os sujeitos, o objeto e a causa petendi. O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos
> (...)
> Verifica-se essa forma de conexão, v.g., quando uma parte propõe a ação de nulidade do contrato e a outra a sua execução ou a consignatória do respectivo preço; ou quando o senhorio propõe a ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e o inquilino em ação à parte ajuíza a consignação dos mesmos aluguéis. O fato jurídico (contrato) que serve de base às diversas causas é um só. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, 44ª Ed., Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2006, p. 205).

No caso, em tela, *a priori*, não há como se negar a parcial identidade entre os objetos litigiosos, uma vez que ambas as ações visam à condenação de **Germano Lacerda da Cunha** ao ressarcimento ao erário de verba oriunda do **Convênio nº 275/2000**, firmado entre a **União, por meio do Ministério da Integração Nacional**, e o **Município de Brejo do Cruz**.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial, o qual comunga com o entendimento de que inexiste dúvidas acerca da conexão, fl. 206:

Isso posto, no caso, entendemos não haver dúvidas quanto à conexão, tendo em vista a inegável similitude do objeto e causa de pedir, uma vez que as demandas versam sobre o mesmo convênio firmado entre o Ministério da Integração Social e o Município de Belém do Brejo do Cruz.

Assim considerando que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, figurando a União no polo ativo da demanda em curso na Oitava Vara Federal da Paraíba, não há o que se discutir quanto ao acerto da decisão recorrida. Sobre o tema, veja-se:

CONFLITOPOSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (JUSTIÇA FEDERAL). AÇÃO CAUTELAR (JUSTIÇA ESTADUAL). DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Hipótese em que o parquet federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, individual e respectivamente, ajuizaram Ação Civil Pública (Justiça Federal) e Ação Cautelar com base na mesma situação jurídica: edificação supostamente irregular em imóvel localizado em área sujeita à proteção ambiental. 2.. A concorrência de atribuições administrativas relacionadas às medidas de fiscalização ambiental deu ensejo à propositura de demandas similares nas Justiças Comum e Federal. 3. Havendo, porém, inequívoca conexão entre as causas, impõe-se a reunião no mesmo juízo, para o fim de evitar decisões conflitantes. 4. A competência da Justiça Federal, disciplinada no art. 109, I, da Constituição, é fixada em razão da pessoa. Um dos

> fatores que a justificam, portanto, é a presença do IBAMA, réu na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. 5. Ademais, o princípio federativo impede que a União ou suas autarquias fiquem sujeitas à jurisdição comum. Precedente do STJ. 6. conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal[1].

De outra sorte, embora não se olvide o fato de a União já ter emitido anterior manifestação quanto à ausência de interesse na demanda de origem, não se pode desprezar a novel manifestação daquela esfera jurisdicional, solicitando a remessa dos autos para julgamento conjunto, em face da aparente conexão, fl. 90.

Desta feita, mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com Reparação de Danos Morais ao Erário nº 01020081153-8, à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sousa, em razão do reconhecimento da conexão daquele feito com o processo nº 0000003-59.2010.4.05.8202.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,

1 (STJ; CC 78.058; Proc. 2007/0013713-0; RJ; Primeira Seção, Rel. Min. Hermana Benjamin; Julg. 24/11/2010; DJE 01/02/2011).

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator